

A Academia empalideceu, perdeu seu antigo brilho, deixou de ser um foco de irradiação intelectual, um centro de idéias"... As novas gerações passaram a ter uma maneira de viver diferente do que tinham as gerações que a haviam precedido. Possuem o que se chama hoje e o é realmente uma qualidade toda moderna — o senso prático. Perdeu-se a alegria, a espontaneidade, a originalidade... Na concepção mais realista, mais prática da vida se recusou a indisciplina, a boemia, a exuberância. Hoje os nossos estudantes não se apaixonam pelos movimentos literários ou filosóficos. As tendências são outras também os horizontes: um cargo a ocupar, uma função a exercer... Mudaram com o tempo, as leis, os mestres, as aulas, as cadeiras. Tudo mudou (RAFDR, 1927:172-4).

Anunciando um tempo que não lhes pertencia mais, comportavam-se os antigos mestres de Recife como escribas de um momento que se transformava rapidamente em história passada. Não mais a crença apaixonada, o fervor que apesar de científico era quase religioso. A "modernidade" significava *senso prático* e o direito deixava de ser uma missão para se tornar profissão.

É esse também o momento em que se travam os primeiros debates a favor da universidade, "a única saída para a educação científica da mocidade" (RAFDR, 1928:44). Era como se a experiência da Faculdade de Direito estivesse tão colada a um tipo de modelo teórico e profissional que seu colapso institucional fosse premente.

Nem tão novo, nem tão velho, o certo é que um momento diferente se anunciava. Ao argumento racial somavam-se agora os dados dos sanitaristas, os modelos educacionais, a interpretação dos folcloristas. Assim como tinham feito seus predecessores, criava-se uma alteridade, forçava-se uma diferença e uma "modernidade" pautada no repúdio às interpretações anteriores. "Tudo mudou. Ora o espírito não podia ficar", com efeito, "o mesmo."

A ACADEMIA DE DIREITO DE SÃO PAULO "Liberalismo vai bem com evolução"¹⁸

Um pequeno histórico: "São Paulo para cá, São Paulo para lá".

A escola de direito paulista também tem suas raízes atadas à independência política de 1822. Com a separação, tornava-se neces-

sária a formação de quadros próprios e de uma elite capaz de orientar os rumos da nação.¹⁹

A opção pela província de São Paulo não foi, no entanto, consensual. Defendida por alguns devido a "suas vantagens naturais e por razões de conveniência geral" (Anais do Parlamento, 1825), o local escolhido não deixou de gerar discórdias. Os motivos eram variados: a posição geográfica da cidade de São Paulo, pouco acessível aos estudantes do Norte do Império; a escassez de recursos, já que faltavam casas para os alunos recém-egressos alugarem; a dificuldade dos caminhos da "horrível estrada de Cubatão"; a alegada má pronúncia ou dialeto dos paulistas, que poderia "viciar a fala dos moços" que para lá fossem estudar. Havia, porém, uma queixa comum: a injustiça de se favorecer "sempre esta cidade, melhor do que as demais províncias" (Vampré, 1924/75:19).

"Não sei porque a cidade de São Paulo deva merecer semelhante preferência. Não sei porque aqui se anda sempre com São Paulo para cá e São Paulo para lá; em nada aqui se fala que não venha São Paulo...", reclamava no ano imediatamente anterior à fundação da faculdade um político mais desgostoso com os andamentos da negociação (apud Vampré, op. cit.).

Apesar das acaloradas discussões, a cidade de São Paulo acabou sendo escolhida para abrigar os futuros estudantes de direito, alegando-se a seu favor inúmeros fatores positivos: a proximidade com o porto de Santos, o baixo custo de vida, o clima moderado e, finalmente, o fato de ser um local onde se poderiam concentrar estudantes das províncias do Sul e do interior de Minas.

O projeto foi por fim aprovado em 31 de agosto de 1826 e convertido em lei em 11 de agosto de 1827; a inauguração da escola de São Paulo deu-se em 1º de março de 1828.

Porém, à semelhança do que se passava em Olinda, o curso sofria com problemas de instalação. Diante da absoluta falta de edificações, só restavam os velhos conventos; foi selecionado o de São Francisco — construído em 1684 — devido a seu tamanho e condição. Os frades, forçados pelo governo a abandonar boa parte do prédio, mantiveram relações muitas vezes pouco cordiais com os acadêmicos. Era motivo de troça, por parte dos alunos, o serviço do sineiro que tinha por obrigação avisar tanto o horário dos franciscanos como o das atividades educacionais. Mas o encarregado se animava a ponto de muitas vezes enervar os mestres, que viam suas aulas serem interrompidas com grande frequência (Dulles, 1984:21). Motivo

de irritação eram também as imposições dos frades, que exigiam que os alunos adentrassem os recintos da igreja do mosteiro, só para não passarem pelo jardim que circundava o edifício.

Além da precariedade de infra-estrutura, a escola paulista contava com sérios problemas na arregimentação de pessoal docente. O cargo de diretor da faculdade coube a José Arouche de Toledo Rendon, general brasileiro, abastado, de 71 anos, que segundo Almeida Nogueira “parecia mais entender de armas do que de letras” (1977:20).

Os estudantes, por sua vez, advindos em sua maior parte de províncias da Região Sudeste do país,²⁰ também sofriam com problemas de moradia e com o caráter provisório da escola. Muitos se acomodavam em cubículos pertencentes ao próprio mosteiro, outros se espalhavam por todos os bairros da cidade, encontrando moradia em casas particulares que chamavam de “republicas” (Bruno, 1954:22), mas, de toda forma, fosse lá qual fosse a escolha, alteravam padrões e costumes da pacata cidade que era até então São Paulo.

Vencidos, porém, os impasses dos primeiros anos de fundação, a escola de direito de São Paulo constituiria um dos centros intelectuais do país. Famosos por seu autodidatismo, os profissionais dessa faculdade não se limitaram a refletir sobre a cultura jurídica *stricto sensu*. Ao contrário, a produção local definiu-se pelo ecletismo, reunindo numa mesma instituição “a militância política, o jornalismo, a literatura, a advocacia e sobretudo a ação no interior dos gabinetes” (Adorno, 1988:92). Produtor predileto de intelectuais a serem recrutados pela burocracia estatal, o centro paulista fez jus à definição tardia de Rui Barbosa, que em discurso em 1909 afirmava: “no estudo do Direito, o mundo acadêmico e o mundo político se penetram mutuamente” (RFDSP, 1909:159).

Por fim, a localização da escola é também em si um dado digno de destaque. No período que vai de 1870 a 1930, enquanto Pernambuco vivia um período de declínio financeiro e político, São Paulo conhecia, pela primeira vez, o que significava concentrar predomínio econômico e político no mesmo local.

Por outro lado, é nesse mesmo contexto que é fundado o Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (1894), e toma força — com a contratação do naturalista alemão Von Ihering — o Museu Paulista (1894). Tudo parecia indicar que a ascendente elite cafeeira paulista armava para sua cidade um novo cenário cultural, mais de

acordo com o papel assumido por esse estado no equilíbrio interno do país. Era preciso criar uma elite intelectual local atenta “às vicissitudes da nova configuração paulista” (OESP, 1895). Não por coincidência, nesse mesmo momento aparelha-se a Faculdade de Direito paulista, abrem-se novas cadeiras, e é editada uma revista oficial. Resta refletir, mesmo que como contraponto, sobre a especificidade da escola de São Paulo em seu percurso e perfil intelectual.

A “REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO”

A criação da *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* está vinculada à reforma de Benjamin Constant, sendo resultado do decreto número 1159 — de 3 de dezembro de 1892 —, que estabelecia a publicação anual de periódicos nas escolas de ensino superior do país. Menos do que uma conquista desejada, ela representava, naquele momento, um presente recebido com a frieza de quem deve exercer mais uma tarefa.

Os objetivos da revista paulista eram, a princípio, mais modestos e voltados para o bom andamento interno da instituição. “Memórias originaes de assumptos concernentes às materias ensinadas no estabelecimento e sumário das decisões da Congregação” (RFDSP, 1893:3), eis as metas iniciais desse periódico. Escrita por cinco lentes que a cada ano se revezavam na função, a publicação não apresentará por certo artigos tão combativos como os de seus colegas de Pernambuco. Constituirá, porém, de forma mais clara, um órgão interno, a serviço da faculdade.

Diferentemente das demais publicações, não se percebe a influência onipresente de um intelectual específico; assim, apesar dos inúmeros artigos de Pedro Lessa, o volume de suas contribuições não é comparável ao de Clovis Bevilacqua na *RAFDR*, ou de Von Ihering na *Revista do Museu Paulista*. Além disso, a revista não parecia constituir o único órgão para a divulgação das idéias dos professores e alunos da escola: os discentes possuíam suas próprias revistas e jornais, e o corpo docente fazia da redação de artigos em jornais diários uma prática constante. Vários editoriais do *Correio Paulistano* foram redigidos por professores da casa, assim como, a partir de 1875, o jornal *A Província de S. Paulo*, já em sua apresentação, referia-se elogiosamente à participação dos intelectuais da Faculdade de Direito de São Paulo (Schwarcz, 1987).²¹

Com efeito, beneficiavam-se os professores de direito paulistas das vantagens que a nova situação econômica e política, vivida no local, lhes propiciava. Além de a clientela da escola ser composta por uma elite da Região Sudeste do país, enriquecida e influente politicamente, a faculdade conhecia, nesse contexto, uma situação financeira bem mais estável do que a de sua colega em Recife. Com a proximidade dos centros de decisão do país, os professores não só faziam de sua atuação na escola e de sua origem social um trampolim para os postos políticos republicanos, como facilmente tinham acesso a órgãos importantes de comunicação.

A revista era entendida, portanto, antes como veículo oficial e institucional do que como instrumento de combate e divulgação das idéias e polêmicas defendidas pelos professores em particular. Talvez esse caráter singular explique a ocorrência de um leque muito mais variado de ensaios, destacando certa intenção didática e uma versatilidade temática que parecem ter o fim de introduzir o leitor nos meandros da profissão.

ARTIGOS (1890-1930)

Tema	Total
Direito civil	32
Faculdade de SP	26
Medicina legal	21
Direito criminal	20
Filosofia do direito	20
Direito comercial	12
História do direito	9
Biografias	7
Direito internacional	6
Universidade	6
Direito romano	4
Direito administrativo	3
Economia política	3
Direito industrial	3
Direito da família	3
Direito constitucional	2
Direito fiscal	2
Direito público	2
Direito privado	1
Direito do Estado	1
TOTAL	183

O ESPETÁCULO
DAS RAÇAS

Full dress and Politics



A Brazilian Lady in her usual dress



A Sertanejo in his usual dress



A Sertaneja female



A Portuguese Captain



An Indian Litter Carrier

Casal da aristocracia agrária, casal de sertanejos, capitão-do-mato português e carregador indígena, todos representados como mestiços (W. Adams, 1832)



*Estudos frenológicos da loucura
(Gaspar Spurzheim, 1776-1832)*



*Modelos pioneiros de identificação judicial na virada
do século (França)*

A partir de uma primeira observação do material, podem-se enumerar algumas características presentes no conjunto da revista. Chama a atenção, em primeiro lugar, o tratamento distanciado dado aos diferentes artigos, que pelo tom introdutório e teórico mais se assemelham a aulas magistrais.

Outro perfil comum ao periódico se refere ao modelo evolucionista presente de forma mais ou menos direta no conjunto da revista. O direito aparece sujeito às determinações evolutivas e sua meta consiste sobretudo em ajudar “a descobrir as leis que presidem a evolução da humanidade” (RFDSP, 1899:317). É Pedro Lessa que em 1896 define a importância da história do direito como “uma forma de desvendar a ação benéfica e incessante desse poderoso factor de civilização que acompanha sempre o homem em sua marcha progressiva para o ideal de perfectibilidade” (RFDSP, 1896:37). O direito é, portanto, “produto” de uma determinada evolução, mas também “produtor” de progresso e civilização.

“SOMENTE PARA ELEITOS” (RFDSP, 1929:286)

A alta estima pela função social da prática do direito constitui uma singularidade dessa escola. Da associação entre a hipotética proeminência da profissão e a apregoada “superioridade inata paulista” resultou uma publicação cuja marca será a constante auto-referência a um local — São Paulo — e a uma prática — o direito. Assim, enquanto a província paulista aparece caracterizada de forma sempre diferenciada: “São Paulo mantém a aureola do seu papel civilizador como ‘alma mater’ do nosso ensino jurídico de nossa ciência da justiça” (RFDSP, 1909:104), a justiça surge como prática imparcial, responsável pelo caminho que retiraria o país da barbárie e o encaminharia rumo à civilização. Criada no início do período republicano, a revista a todo momento deixava transparecer a nova posição hegemônica vivida por São Paulo e seu suposto papel na condução do país.

A academia paulista encontrava em si mesma — e só em si — o modelo de progresso tão aguardado. “É uma verdadeira caravana portadora de Luzes para todo o país... o elemento de divulgação de boas idéias, um semeador incansável de verdades utilíssimas à nossa pátria” (RFDSP, 1913:18), afirmava Almeida Nogueira nas páginas da revista da escola. Mas não bastava destacar a importância da escola, era o direito, enquanto prática profissional, que garantia a entra-

da do Brasil na lista dos países civilizados do mundo. Dizia Rui Barbosa:

Esse paiz, viverá se crer na Justiça, no Direito e os santificar. Si não rapidamente passará da desordem à anarquia, da anarquia ao chãos, do chãos à barbárie a delinquência... uma raça perdida. Não há outra alternativa. Ou justiça, paz, prosperidade. Ou ditadura. A América do Norte e a Europa nos fitam. Não declamo, formulo prognósticos. Vejo (RFDSP, 1909:177).²²

Era como se fosse sempre necessário afirmar a importância da ciência, sem, no entanto, omitir a supremacia do direito, em sua missão civilizatória:

Se a sciencia é indispensável a vida humana, se somente ella eleva o homem e o diferencia dos brutos, sem o Direito e fóra delle nada pode de duradouro existir na terra. É a sciencia do Direito que garante o direito da humanidade. O homem do Direito é assim o coordenador de todas as energias sociais. Como o médico estuda o indivíduo, o bacharel estuda a sociedade... sendo todas as demais profissões só auxiliares do homem do Direito. Elle e só elle sabe onde se legitima a acção do Direito. Elle e só elle porque aprendeu a noção scientifica da esphera da acção do Direito (RFDSP, 1929:169).

Estabelecendo uma divisão nítida entre o direito e as demais ocupações, garantia-se nesse periódico um espaço especial à profissão, que mais se assemelhava a um ato de fé:

Essa missão fundamental que Deus nos deu sobre os homens, torna a nossa profissão uma verdadeira profissão de excepção. Somente os eleitos della devem se aproximar. Que ides ser? Advogados, juizes, diplomatas, legisladores, administradores publicos. Sempre homens de Direito, homens de Estado (RFDSP, 1929:169).

Política e academia assim se encontravam, quase tendo a religião a legitimar essa união. Trata-se de um evolucionismo de fundo católico, que pensa em inevitabilidades mas recorre ao Divino, que vincula um projeto profissional a um programa missionário. De fato, nesse período a faculdade paulista se transformava rapidamente em um centro de "eleitos" especialmente treinados para a condução dos destinos da nação. Bastante afastada das esferas de decisão no período monárquico, já no período republicano associada ao poder econômico regional e contando com uma clientela privilegiada em termos financeiros, a escola de direito de São Paulo transforma-se em um dos grandes legitimadores do novo jogo político vigente.

ANTROPOLOGIA CRIMINAL E MEDICINA PÚBLICA: O OLHAR CRÍTICO²³

Na época da fundação da revista são frequentes os artigos sobre direito criminal. Percebe-se que o tema desperta interesse, pois são inúmeros os textos encontrados, bem como as referências à disciplina. Enrico Ferri, por exemplo, professor da escola italiana de direito penal, que visitou a faculdade em 14 de novembro de 1908, foi recebido, segundo relato da revista, com o entusiasmo dos alunos "que com euforia atiravam-lhe flores e estrepitosos aplausos" (RFDSP, 1909:239). Nota-se, no entanto, certo distanciamento sobretudo quando a teoria é pensada em sua viabilidade local. Condena-se, nesse caso, o determinismo racial da escola criminal italiana, considerando-a, nas palavras de Pedro Lessa, "o resultado de um movimento reacionário contra as theorias humanitárias... Não há desenvolvimento moral e racial sem certas condições de bem estar social" (RFDSP, 1900:178-9).

Em nome do livre-arbítrio do indivíduo e da análise social do fenômeno criminal, é com prevenção que os modelos deterministas penetravam nos circuitos acadêmicos paulistas. O que em Recife significava uma interpretação de vanguarda, em São Paulo era assimilado com cautela, com "a critica de quem reconhece a verdade de alguns conceitos e repele os exageros desses juris consultos" (RFDSP, 1906:67).

Nessa mesma direção é possível entender o debate sobre medicina pública travado nessa faculdade a partir da primeira década deste século. Na escola paulista, a perspectiva médico-sanitarista parecia não representar uma ameaça, já que desde o início demarcava-se o caráter subordinado dessa prática: "A Medicina Publica é uma auxiliar para o bom desempenho do advogado. De boas leis resultam os bons governos. E como para se ter boas leis é preciso observar, pelo menos nesse particular a medicina contribui para o ensino do Direito" (RFDSP, 1907:41).

O auxílio do profissional médico era relevante, mas a autonomia e a primazia do jurista eram garantidas, uma vez que a este último cabia a decisão final. "É vasta a missão do jurista", finalizava um artigo sobre um caso de defloramento, "tão nobre quanto a do médico ambas caminham paralelamente. A Medicina cumpre prevenir as moléstias antes que cural-as. Ao Direito cumpre prevenir e resolver os delitos antes que punil-os" (RFDSP, 1908:104).

Sobressaía uma visão que, se de um lado apostava na importância da medicina pública, de outro, buscava restringir sua capacidade. Ou seja, se conjuntamente com o direito a medicina tinha um papel central para o progresso do país — “A Medicina Pública é chamada a desempenhar seu papel nas sociedades civilizadas... visando sanear a sociedade” (RFDSP, 1914:11) —, o sanitarista e o médico público, no entanto, não deixavam de ser vistos como técnicos, a quem caberia um papel auxiliar e complementar.

Não basta, todavia, ficar girando em torno de uma discussão sobre especificidades profissionais. Para além de um discurso sobre competências existia um claro repúdio às teorias deterministas raciais, que informavam ambos os domínios — a antropologia criminal e a medicina legal. A desconfiança com relação a esses modelos representava nesse local um apego a outras tradições teóricas, uma aposta no liberalismo político e em uma interpretação que via com ceticismo explicações exclusivamente calcadas na raça.

Porém, se a crítica ao determinismo racial, quando aplicado ao direito penal, era severa, o mesmo não pode ser dito da antropologia física: “A anthropologia é o ramo da historia natural que trata do homem e das raças humanas e a ethnologia dos povos e das tribus... São ellas que devem dar elementos á boa analyse do jurista” (RFDSP, 1899:323). O bom jurista era aquele que bem se assessorava, utilizando-se “das modernas teorias sobre as raças”; no entanto, em suas conclusões não se submetia exclusivamente às suas determinações.

O ELOGIO A UM ESTADO LIBERAL

A novidade em relação a Recife está justamente nesta autonomia dos “homens de direito” de São Paulo, que afirmavam sua supremacia “na análise das sociedades” (RFDSP, 1929:131). Segundo entendiam, cabia a eles desvendar os modelos, aprender com as demais ciências, porém guardando um perfil que lhes seria próprio.

A interpretação liberal do Estado, defendida pelos juristas da escola de São Paulo, corrobora a afirmação acima. Críticos ao que consideravam “um espírito por demais germanico e racial de Recife” (RFDSP, 1906), conformaram um modelo no qual democracia combinava com evolução, e em que o fenômeno das raças mistas — tão propagado pelos acadêmicos da faculdade de Recife — incomodava, porém fazia parte de um rol mais abrangente de preocupações.

A energia criada pela vida social para seu próprio regime é o Direito, e o que regula o funcionamento do Direito é o Estado... O agrupamento humano que é a mesma sociedade, o povo, a raça ou a nação é um complexo de indivíduos que se vinculam entre si pela tradição, usos e costumes, constituindo uma unidade por suas condições históricas e organização política (RFDSP, 1930:8).

De forma desordenada, o artigo nomeava uma série de elementos, em que a raça surgia em meio a outros fatores de caráter cultural e político.

O Estado aparece definido enquanto “um resultado natural e evolutivo” de todo esse processo, organizando os diferentes elementos que até então conviviam em caos: “O poder soberano é a força que pelo direito equilibra, unifica, disciplina e dirige as forças sociais e o indivíduo. Todas essas propriedades fundamentais do Estado. Soberano é a autoridade suprema necessária a uma ordem social na qual tem que viver a nação, a raça ou o povo” (RFDSP, 1930:9). Dispostos de forma paralela, os conceitos de “nação, raça e povo” parecem sinônimos entre si, submetidos à ação de um Estado que surge acima de todo e qualquer conflito: “Quem tudo exerce é o Estado por seus órgãos e poderes. Resultado final de evolução é a forma pela qual a nação, o povo se organiza e harmoniza” (RFDSP, 1930:9).

Reconhece-se no modelo paulista “um liberalismo conservador” (Nogueira, 1977:67) mais próximo da reação posterior à Revolução Francesa, em que o conceito de liberdade aparecia condicionado à noção de ordem. Além do mais, como afirma Raimundo Faoro, apesar da influência anglo-saxônica, o liberalismo chega ao país “respirando bolor bragantino” (1977), o que lhe conferiu uma imagem não só conservadora, como elitista e antipopular. Assim, assimilado com certas adaptações que o fariam conviver com a escravidão e o latifúndio durante o Império, e com a hipertrofia estatal e o autoritarismo político republicano, o liberalismo revelava claramente seu lado antidemocrático, no Brasil.

Um Estado harmonioso, acima das diferenças sociais e de raça, eis o modelo preconizado por São Paulo:

Em consequencia a desigualdade reconhecida entre os homens que nasceram physica, intellectual e moralmente desiguais, a qual longe de ser um mal, passa a representar perante o Estado soberano um beneficio, condição que é de progresso social, porque o desejo humano de

fazê-la desaparecer ou atenuar-a é o mais energético e estimula a produção.

A crítica ao determinismo racial não implicava, portanto, descartar a perspectiva evolutiva. Os homens continuavam *desiguais*, porém passíveis de “evolução e perfectibilidade” em função da ação de um Estado soberano e acima das diferenças não só econômicas como raciais.

Novamente, com a entrada nos anos 30 notam-se mudanças dignas de atenção. Ao lado da defesa do Estado liberal, surge o apelo à democracia, que aparece definida — dentro da mesma lógica — como o resultado de uma já prevista evolução humana:

Se procurarmos aprender através da evolução humana qual a forma de estado que corresponde aos sentimentos mais profundos dos homens e as necessidades vitais de uma sociedade culta, acharemos que é a democracia... Eis aí a evolução social que nos conduz para uma democracia representativa em que o povo a si mesmo se governa. A República federativa é produto espontâneo da evolução nacional (RFDSP, 1930:14-6).

Dessa maneira, a partir do final dos anos 20, tendo como pano de fundo um novo contexto político — de um lado o fantasma da guerra, do fascismo e da ditadura, e de outro um grande receio em relação ao porvir —, nas páginas da revista surge de forma ainda mais nítida um modelo próprio da escola paulista. Da crítica às interpretações sobre as raças, resta ainda “a verdade da desigualdade entre elas”. Além disso, apesar da adoção de um modelo liberal, a interpretação evolucionista é ainda consensual, servindo como fonte de legitimação a um Estado que se pretende “o fruto de uma evolução social ininterrupta” (RFDSP, 1929).

Criada após o golpe da República, a RFDSP foi coerente em seu percurso. Defensora irrestrita da ação estatal, adaptou às perspectivas evolucionistas dominantes um modelo liberal conservador. Durante a República Velha, a combinação entre um liberalismo elitista e as teorias evolucionistas levou à confiança em um Estado centralizado, camuflando-se interesses marcadamente regionais e conflitos de classe.²⁴

A RFDSP é um espelho da pujança vivida por São Paulo durante a República Velha. A academia não só tendeu a legitimar a vigência de um Estado autoritário e claramente manipulador,²⁵ como procurou na teoria evolucionista a certeza de sua origem e de um futuro certo.

RECIFE E SÃO PAULO

“No Brasil o indivíduo sempre foi letra morta”

As dissensões entre os acadêmicos de Recife e São Paulo nunca foram motivo de segredo ou disfarce. Na verdade, logo após a fundação das escolas as divisões entre elas foram sempre maiores que as semelhanças. A valorização da profissão talvez fosse parecida, assim como a adoção de um jargão evolucionista — dominante até os anos 30. Porém, para além dessas caracterizações mais grosseiras, poucos são os aspectos comuns que unem as duas faculdades de direito.

As dessemelhanças variam em proporção e importância, podendo ser encontradas nos grandes contrastes teóricos ou nos menores detalhes cotidianos. Por exemplo, no que se refere ao exame de línguas, enquanto o candidato à faculdade de São Paulo passaria apenas por uma prova de inglês, já em Recife seria testada sua competência em inglês, alemão e italiano. Nesse caso, um pequeno quesito indica uma seleção bibliográfica importante, na medida em que muitos dos autores darwinistas sociais, tão estimados no último estabelecimento, deveriam ser lidos em alemão — tais como Haeckel e Buckle —, enquanto os mestres da escola criminológica positiva — Lombroso, Garófalo e Ferri — em italiano.

Quanto ao exame de admissão, se em Recife se exigiam “noções de antropologia”, na faculdade paulista requeriam-se conhecimentos em “psicologia e lógica”, quesitos que revelam atenções diversas em cada um dos cursos: na academia de Recife, a aproximação com os estudos de antropologia física, e com ela a frenologia e o determinismo racial; na escola paulista, um acento na perspectiva filosófica e um debate mais distante das ciências biológicas.

Quanto à organização didática, enquanto no centro pernambucano havia uma grade maior de cursos em direito penal, ou melhor, em “Antropologia Criminal”, já em São Paulo o que se nota é uma ênfase na área de direito civil.

Nesses pequenos exemplos já se percebem, mesmo que de forma rascunhada, grandes marcas diferenciais que, no entanto, não são ainda suficientes para caracterizar as fortes divergências existentes entre as duas escolas. Abismos maiores podem ser observados mediante a análise da imagem que cada instituição desenhou para si, ou mesmo nos objetivos que cada uma procurou seguir desde a sua fundação. Vê-se que, enquanto Recife educou, e se preparou para

produzir doutrinadores, "homens de ciência" no sentido que a época lhe conferia, São Paulo foi responsável pela formação dos grandes políticos e burocratas de Estado.²⁶ De Recife partia todo um movimento de autocelebração que exaltava "a criação de um centro intelectual, produtor de idéias autônomas" (RAFDR, 1908:102); em São Paulo reinava a confiança de um núcleo que reconhecia certas deficiências teóricas, mas destacava seu papel na direção política da nação: "sabemos de nossas deficiências teóricas, que não impedem o nosso exercício alargado no commando dos destinos do país" (RFDSP, 1912:83).

Dimensionados os ufanismos presentes em ambas as partes, nota-se, porém, que as diferenças teóricas — tão alardeadas pelos intelectuais das duas faculdades — de certa forma camuflam ainda outras dessemelhanças. Isto é, acima das divergências intelectuais, que de fato existem, está um certo projeto de inserção, este sim, bastante diverso. De Recife vinha a teoria, os novos modelos — criticados em seus excessos pelos juristas paulistas; de São Paulo partiam as práticas políticas convertidas em leis e medidas.

Interessante, nessa linha, é pensar nas restrições à entrada de imigrantes asiáticos e africanos, tônica constante dos debates na Câmara dos Deputados e em outras instâncias atuantes durante os anos 80 do século passado. A Sociedade Central de Imigração (1883-91), por exemplo, com larga influência dos políticos paulistas, em vários momentos destacou o caráter "atrofiado, corrupto, bastardado, depravado e em uma palavra detestável da raça chinesa" (Hall, 1976:159). Nessa mesma época, o Decreto 528, de 28 de junho de 1890, abria o Brasil para todas as pessoas válidas e capazes para o trabalho, desde que não estivessem sob processo criminal em seus países de origem, "com exceção dos africanos e asiáticos" (Decretos do Governo Provisório, 6º fasc., Rio de Janeiro, 1890). Na Câmara esse tipo de debate era freqüente, estando sujeito a constantes idas e vindas: enquanto o senador Monteiro Barros, em 1892, proibia a absorção de africanos, nesse mesmo ano um projeto de livre entrada de imigrantes era aprovado, para ser sancionado por Floriano Peixoto em 5 de outubro de 1892 (Lei nº 97).

Sem dúvida uma visão estereotipada sobretudo dos asiáticos era responsável por essa intranquilidade geral, vívida tanto na esfera federal como na estadual. Entendidos como "inassimiláveis, portadores de línguas e costumes estranhos aos nossos, praticantes do suicídio e do ópio" (Nogueira, 1984), os imigrantes orientais passavam a contar com graves entraves à sua entrada.

São Paulo, por sua vez, a "mais avançada das províncias" em sua defesa de um projeto liberal e modernizante, ou mesmo no incentivo à entrada de mão-de-obra livre, não o foi quando se tratou de pensar em trabalhadores orientais e africanos. Nesse caso, parece que modelos eugenistas de intervenção, defendidos com fervor em Recife, foram relevantes para se justificar a proibição, ou fundamentar a argumentação que destacava as "poucas qualidades" desse tipo de imigração.

Com efeito, na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, em 1º de agosto de 1893, existem referências à contratação de 15 mil trabalhadores europeus e quinhentos asiáticos. Na recepção dessa mão-de-obra, Minas Gerais afirmou de pronto seu interesse na "entrada de orientais, se bem que separados dos europeus" (Col. de Leis e Decretos do Estado de MG: 94-5), ao passo que São Paulo demonstrou na prática o quanto era permeável às conclusões teóricas racistas dos darwinistas sociais. Ou seja, além de especificar que só seria permitida a entrada de trabalhadores oriundos dos continentes europeu, americano e africano, a bancada paulista limitou a admissão a apenas alguns países. Da Europa seriam aceitos italianos, suecos, alemães, holandeses, noruegueses, dinamarqueses, ingleses, austríacos e espanhóis (vindos das ilhas Canárias, da província de Navarra e Vascongadas). Da América, somente os canadenses da província de Quebec e os naturais da ilha de Porto Rico. Da África, por fim, os canarinos (Col. de Leis e Decretos do Estado de SP, 1895-6:41).

Esses pequenos debates concernentes à "qualidade da imigração" revelam imagens insuspeitadas dos políticos e acadêmicos de São Paulo. Defendida por "einentes juristas da faculdade paulista, cujos postos e cadeiras na Camara estavam assim garantidos" (Doc. Interessante, c. 13), a proibição à entrada dos "chins" fazia parte de uma campanha paulista levada pelos acadêmicos da faculdade, que, por meio de jornais, como o *Correio Paulistano*, nesse momento não hesitavam em fazer suas as inquietações e programas defendidos prioritariamente por Recife. O jornal *Correio Paulistano*, em 19 de julho de 1892, assim se referia aos chineses:

O que são os chineses... os escravos com todos os horrores e vícios não foram tão perniciosos como a contratação dos chineses... O negro só sabia ser sensual idiota, sem a menor idéia de religião... Já os chineses são gente lasciva ao ultimo grau, escoria acumulada de países de relachadíssimos costumes... São todos ladrões, jogadores a um grau

incompreensível... Admittindo a possibilidade de introduzir esses leprosos de alma e corpo quanto gastará o Estado de São Paulo em cárceres com o aumento de criminalidade.

Afinal, ante o problema agudo da mão-de-obra, como entender esse tipo de limitação senão em função de um projeto de cunho racista que visava “depurar a raça limpando a nação da interferência de sangues estranhos ao do branco ariano”? A medida revela uma visão ainda mais complexa acerca da imigração. Não existia apenas uma rejeição pautada em critérios exclusivamente raciais. Está clara, também, a aceitação das hierarquias existentes no continente europeu. Tal constatação explicaria a proibição da entrada de trabalhadores da Europa Central. Atente-se, entretanto, ao fato de que a grande rejeição se dirige aos países cujas populações eram majoritariamente negras ou mestiças. É relevante lembrar, também, que nessa mesma época são efetivados os primeiros projetos de “retorno à África”. Isto é, planos de envio da população negra a seus continentes de origem (vide Corrêa, op. cit.).

Essa questão, que se desmembraria em várias outras, ilumina uma prática relevante. Enquanto na Escola de Recife um modelo claramente determinista dominava, em São Paulo um liberalismo de fachada, cartão de visita para questões de cunho oficial, convivía com um discurso racial, prontamente acionado quando se tratava de defender hierarquias, explicar desigualdades. A teoria racial cumpria o papel, quando utilizada, de deixar claro como para esses juristas falar em democracia não significava discorrer sobre a noção de cidadania. Como afirma Marco Aurélio Nogueira, “na melhor das hipóteses os liberais reservavam o liberalismo para o terreno fugidio da retórica... na política era oligárquico e autoritário, além de conformado com o predomínio do Estado” (op. cit.:66-7).

É relevante refletir no papel da revista, já que muitas vezes a ausência de artigos diz mais que sua existência. Não é por certo nas páginas desse periódico que será possível encontrar os ataques mais rasteiros às populações asiáticas e africanas, ou a reprodução fiel dos debates travados em outros fóruns. Nesse espaço apenas a teoria que ilumina, o intelectual “distante das paixões e das intempéries do mundo de fora” (RFDSP, 1922:103).²⁷

Nessa mesma direção é possível pensar, ainda uma vez, sobre as respostas que partiam de ambas as faculdades. Se em Recife a adoção de um modelo racista resultou em um projeto autoritário e que

desconhecia de forma categórica a ação dos indivíduos, ao menos nessa escola as diferenças e conflitos — mesmo que nomeados de forma equivocada e a partir da raça — estavam expostos: “O Estado é necessário... É uma formação natural... e que resulta de uma evolução social, imprime uma direção a sociedade... Por fim, é a força o elemento gerador do Estado, ella se manifesta na luta de raças ou de grupos entre nós tão heterogêneos” (RAFDR, 1923:146). Em São Paulo, por detrás de um modelo liberal havia uma interpretação que negava a existência de conflitos, seja em função do predomínio de um Estado soberano, seja mediante a justificação evolutiva. “Como o regime liberal democrático significa e representa a evolução da vontade popular, não se comprehende revolução dentro d'elle: executado com lealdade dará satisfação ao povo e consequentemente a paz” (RFDSP, 1929:358).

As diferenças sociais observáveis poderiam apontar para novas pistas e desigualdades. Em Recife um público mais desvinculado do domínio oligárquico rural passava a dominar as fileiras dessa faculdade, por oposição a uma clientela paulista caracterizada pelo pertencimento a uma elite econômica de ascensão recente. De Recife partiam mais claramente os gritos de descontentamento (respaldados pela clara mudança do eixo político-econômico), enquanto São Paulo passava aos poucos de contestador a defensor e responsável por uma fala oficial.

Guardadas as diferenças, o que se pode dizer, no entanto, é que para ambas as faculdades “o Brasil tinha saída”. Por meio de uma mestiçagem modeladora e uniformizadora, apregoada por Recife. Por meio da ação missionária de um Estado liberal, como tanto desejavam os acadêmicos paulistanos. A figura do jurista permanecia, em meio a toda essa batalha, como que intocada. Confiantes em sua posição de “missionários”, buscavam os juristas brasileiros cunhar para si próprios uma representação que os distinguisse dos demais cientistas nacionais. Eram eles os “eleitos” para dirigir os destinos da nação e lidar com os dados levantados pelos demais profissionais de ciência. Na sua visão, encontravam-se distanciados do trabalho empírico dos médicos, das pesquisas teóricas dos naturalistas dos museus, da visão eclética e oficial dos intelectuais dos institutos históricos e geográficos. Entendiam-se como mestres nesse processo de civilização, guardiões do caminho certo.

Restava o lamento do mestre paulista — Braz de Souza Arruda — que, em aula inaugural intitulada “A questão social”, de forma

isolada se queixava de que “no Brasil o indivíduo sempre foi letra morta” (RFDSP, 1914:23). De fato, em Recife o indivíduo foi sempre entendido como “uma amostra de seu grupo”. Em São Paulo, com a adoção de um liberalismo conservador e cada vez mais antidemocrático, a questão da cidadania como que desaparecia e com ela a vontade do indivíduo. “Afinal, quem se importa...” (RFDSP, 1914).

6

AS FACULDADES DE MEDICINA ou Como sanar um país doente

O papel e a relevância da prática médica no contexto do século XIX foram recuperados por Mariza Corrêa, em *As ilusões da liberdade* (1983), a partir da análise da trajetória de um grupo circunscrito de médicos, que se autodesignaram membros da “Escola Nina Rodrigues”. Tendo como objeto central esse núcleo de profissionais inicialmente congregado na Faculdade de Medicina da Bahia, ao qual até hoje é atribuída a fundação da medicina legal no Brasil, a autora traça um amplo painel que abarca não só a medicina da época, como a correlação entre tal prática e a antropologia, a atuação desses homens perante o Estado, sua participação nas disputas regionais, e sua inserção específica naquele momento.

Neste capítulo, estará em questão a “Escola Nina Rodrigues”, introduzida, porém, a partir de uma perspectiva diversa, em meio a contextos mais abrangentes de discussão. Sem negar a importância desse núcleo de pesquisadores, o que se pretende aqui é repensar a relevância dessa “escola”, estabelecendo comparações tanto internas, com outros grupos que participavam da Faculdade de Medicina da Bahia, quanto com um circuito médico mais amplo que inclui a escola médica do Rio de Janeiro, e ainda com outras instituições, como as faculdades de direito.

Uma vez delineado esse panorama, será possível investigar o debate médico de finais do século passado em diferentes níveis. Em primeiro lugar, trata-se de retomar a questão da emergência de um saber médico no país, guardando um contexto institucional de discussão. Ou seja, na própria faculdade baiana será interessante entender um certo deslize temático que parece acompanhar a história desse estabelecimento, o qual em momentos diversos — de 1870 a